



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 015/2018**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/09/2017**  
**PROCESSO Nº: 1/1085/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504896**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI – EPP**  
**AUTUANTE: Carlos Fábio Damasceno Feitosa**  
**MATRÍCULA: 105.812-1-4**  
**RELATOR: Conselheiro Gustavo Bevilaqua Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. Omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Omissão constatada com a utilização do método econômico financeiro. Impugnação pugnano pela nulidade da autuação. Perícia constando a inadequação do método econômico financeiro que fundou a autuação, uma vez que a empresa possui o CNAE 561120. Auto de infração julgado nulo em primeira instância. Reexame necessário. Mantida a decisão exarada em primeira instância. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo o Representante da douda Procuradoria do Estado.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2015.10751-8**, lavrado em função do seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após elaboração da planilha de fiscalização do ICMS utilizando o método econômico financeiro, constatamos omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 1.224.994,57, vide inf. compl”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência do artigo 18 da Lei 12.670/96, incorrendo na penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, resultado no crédito tributário no valor de R\$ 122.499,46, no período de abril de 2015.

Em 20/05/2017, o contribuinte apresentou impugnação arguindo a nulidade da autuação, sustentando, em síntese:

- a) Erros e falhas na apresentação da planilha de fiscalização do ICMS;
- b) Distorções e incongruências dos valores apresentados na planilha de fiscalização;
- c) Que foi informada todas as suas entradas de mercadorias, que inclusive é superior ao indicado pelo fiscal e que apenas uma parte dessas mercadorias destinadas à revenda;
- d) Que o sujeito passivo, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, deve conhecer todas as acusações imputadas para que possa defender-se, sob pena de nulidade do auto de infração.

Em 01/09/2015, a ilustre julgadora da célula de julgamento de primeira instância, diante das razões expostas na impugnação administrativa e para um melhor convencimento, requereu diligência para verificar a veracidade das afirmações e os possíveis equívocos cometidos pelo fiscal.

Conforme fls. 63-66, consta nos autos o laudo pericial com a conclusão que, para a atividade da autuada, o método empregado pelo fiscal é inadequado, tendo em vista que se trata de uma empresa cadastrada no CNAE 5611201 – Restaurantes e Similares, em que “suas compras (DEBITOS) são compostas de 88% de mercadorias isentas e apenas 12% de mercadorias tributadas, e, suas vendas (CRÉDITOS) são 91% tributadas e somente 9% isentas, pois quando esses valores são colocados na DRM (Demonstração do Resultado com Mercadorias) há uma incoerência pois os valores tributados apresentam um lucro exorbitante e os valores isentos apresentam uma omissão de receita também demasiado.”

Em 27/06/2016, o contribuinte apresentou manifestação ao laudo pericial reiterando o pedido de cancelamento do auto de infração em face das nulidades presentes, tudo conforme demonstrado nos documentos juntados e as conclusões da perita.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao julgar a impugnação, a primeira instância **decidiu pela nulidade** do processo, sem a apreciação do mérito, firmando seu entendimento que “a inadequação entre a atividade da empresa autuada e o método empregado pelo agente fiscal autuante observada pela perita fiscal, o torna inidôneo para servir de prova e fundamento da lavratura do Auto de Infração em questão, fulminando-o de nulidade”.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da administração pública e ser o valor originário superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, os autos foram encaminhados para o CONAT para Reexame necessário.

Em 22/06/2017, o contribuinte apresentou pedido de sustentação oral quando do julgamento do reexame necessário.

Acostados aos autos o Parecer 137/2017 (fls. 113-114) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou, conforme fl. 115, pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, conforme restou demonstrado no relatório, a recorrida foi autuada após a elaboração da planilha de fiscalização do ICMS utilizando o método econômico financeiro, onde se constatou omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, tendo sido o auto de infração julgado nulo e a decisão sujeita ao reexame necessário.

Ora, de fato assiste razão o julgador de primeira instância, não merecendo prosperar o reexame necessário, pois o método utilizado pelo fiscal para apurar as supostas irregularidades cometidas pela recorrida se revela inadequado no caso concreto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A recorrida é uma empresa que atua no ramo de restaurantes ou similares, cadastrada no CNAE 561120. Em razão desta condição, as suas compras (débitos) são compostas de 88% de mercadorias isentas e apenas 12% de mercadorias tributadas, e, quanto as suas vendas (créditos) são 91% tributadas e 9% isentas, tudo conforme o laudo pericial juntado aos autos.

Note-se que no ramo de restaurantes as aquisições se tratam de insumos, geralmente isentos, que serão transformados em refeições tributadas. Deste modo, quando se utiliza a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, sempre haverá uma inconsistência, tendo em vista que o resultado com as mercadorias tributadas apresentará um lucro exorbitante enquanto que o resultado com as mercadorias isentas apresentará omissão de receita também demasiada.

Foi justamente o que se constatou com a recorrida. O fiscal constatou supostas omissões utilizando o método econômico financeiro, sendo este imprestável para fundar os argumentos de omissões e implicar na lavratura do auto de infração no caso concreto.

Assim, considerando também que a apreciação da nulidade pela célula de julgamento de primeira instância somente se deu após a realização da perícia, conforme estabelece o artigo 84, §10 da Lei 15.614/15<sup>1</sup>, onde se constatou a inadequação do método utilizado, não sendo passível de correção, conheço o reexame necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na instância *a quo*.

É o voto.

<sup>1</sup> Lei 15.614/15. Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. [...] § 10. A apreciação das nulidades, quando possível, deve preceder ao pedido de perícia.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **D B COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI – EPP**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer o reexame necessário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a **NULIDADE** do **auto de infração nº 201504896**, em razão da inadequação do método utilizado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29/01/18.

*[Handwritten Signature]*  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

*[Handwritten Signature]*  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)

*[Handwritten Signature]*  
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos  
Conselheiro Relator

*[Handwritten Signature]*  
Ana Mônica F. Menescal  
Conselheira

*[Handwritten Signature]* - Frederico Ceuria  
9/2 Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
RICARDO CAVALCANTE ARAÚJO  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 29/01/18